

Acórdão: 23.725/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001676970-79
Impugnação: 40.010155994-85
Impugnante: Arq & Design Ltda
CNPJ: 07.278079/0001-66
Origem: DF-BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, ao argumento de pagamento indevido do imposto. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS/DIFAL apurado e recolhido pelo Impugnante, conforme comprovado nos extratos do SICAF, está de acordo com a legislação estadual, nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, no mês de outubro de 2021, ao argumento de recolhimento indevido do imposto.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 12/13.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 14, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/31. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/36, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Em sessão realizada em 08/11/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização conceda vista ao Contribuinte dos documentos de fls. 34/36 dos autos. Em seguida, vista à Fiscalização, fls. 37.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 23/05/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/06/24, fls. 42.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, referente ao mês de outubro de 2021, ao argumento de recolhimento indevido do imposto relativo a compra interestadual para uso/consumo.

Pela análise do feito administrativo em discussão, verifica-se que o Contribuinte requer a restituição do ICMS/DIFAL pago no código (326-9), conforme planilha de apuração do mês de outubro de 2021 anexada às fls. 05.

Oportuno registrar que a Requerente está enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, sendo obrigada a recolher o imposto relativo à diferença de alíquota (ICMS/DIFAL) na aquisição interestadual de mercadoria destinada à industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço.

Essa determinação restringe-se aos contribuintes enquadrados no regime de recolhimento Simples Nacional com objetivo de equalizar as alíquotas interna e interestadual, conforme o disposto no § 14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento. (Grifou-se).

No caso vertente, restou comprovado que o ICMS/DIFAL, que foi apurado na planilha de fls. 05, recolhido pelo Impugnante conforme demonstram os extratos do SICAF (fls. 07), está de acordo com a legislação estadual.

A Fiscalização, em sua manifestação fiscal, colacionou registros e informações que conduzem a correção dos valores pagos pela Impugnante, não havendo que se falar em restituição.

Ocorre, porém, que não há nos autos comprovação de que essas informações pormenorizadas foram apresentadas à Contribuinte/Impugnante. Razão pela qual a Egrégia 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 37) para outorgar vista à Defesa de tais informações.

No entanto, a Defesa quedou-se inerte, convalidando, no aspecto jurídico, as informações técnicas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, não merece prosperar o pleito de restituição interposto pela Impugnante que não conseguiu demonstrar o recolhimento indevido dos valores reclamados.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CS/D

CCMG